

EMENDA Nº.....CCT
(ao PLC nº 30, de 2011)

Incluam-se os seguintes incisos X e XI e dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º do PLC nº 30, de 2011:

“Art. 4º

X – as veredas, em limite de 50 metros a partir da área inundável;

XI – os manguezais, em toda sua extensão.

.....

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.

.....”

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011

Senadora Marinor Brito
(PSOL – PA)

JUSTIFICAÇÃO

Associados à preocupação de assegurar coerência jurídica ao texto do projeto, considerando que art. 8º refere-se aos manguezais como áreas protegidas, devemos propor a inclusão dos manguezais como APP no art.4º, assim como das veredas.

A alteração também é necessária para que o novo Código Florestal não venha ferir o princípio constitucional do não retrocesso. Os manguezais constituem ecossistemas frágeis e de importância fundamental para manutenção da biodiversidade e mesmo para a produtividade dos sistemas marinho-costeiros. Atualmente protegidos em toda sua extensão, sua fragmentação seria prejudicial à manutenção e à sobrevivência desse ecossistema.

As veredas, por sua vez, constituem verdadeiros “caminhos” para a fauna e áreas importantes para manutenção da biodiversidade das regiões de Cerrado. O projeto as define como “fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas” (art. 3º, XIII). O limite de cinquenta metros proposto na emenda é igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água (inciso IV do art. 4º).

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2011

Senadora Marinor Brito
(PSOL – PA)